



**MUNICÍPIO DE PALMELA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**EDITAL Nº 65/DAF-DAG/2008**

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE PALMELA**

----- ANA TERESA VICENTE CUSTÓDIO DE SÁ, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Palmela: -----

----- Torna público, no uso das competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 68º., nº. 1, alínea v), da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do estipulado no artigo 91º., do mesmo diploma legal, que o **Regulamento do Cemitério Municipal de Palmela**, publicado em separata no Boletim Municipal n.º 101, que se anexa a este Edital, entra em vigor a 07 de Novembro de 2008. -----

----- Para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ter a habitual publicitação. -----

----- E eu, José Manuel Monteiro, Director do Departamento de Administração e Finanças, o subscrevi. -----

----- Palmela, 22 de Outubro de 2008. -----

A Presidente da Câmara,

Ana Teresa Vicente

O Director do Departamento

José Manuel Monteiro



# MUNICÍPIO DE PALMELA - CÂMARA MUNICIPAL

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE PALMELA

### ÍNDICE

<b>PREÂMBULO</b> .....	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>5</b>
Artigo 1.º Competência .....	5
Artigo 2.º Objecto .....	5
Artigo 3.º Definições.....	5
Artigo 4.º Legitimidade .....	6
<b>CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS</b> .....	<b>7</b>
<b>SECÇÃO I – Disposições Gerais</b> .....	<b>7</b>
Artigo 5.º Âmbito territorial .....	7
Artigo 6.º Horário de funcionamento .....	7
Artigo 7.º Serviço de recepção e condições para a inumação de cadáveres.....	8
Artigo 8.º Serviços de registo e expediente geral .....	9
Artigo 9.º Organização do espaço.....	9
Artigo 10.º Abandono de cadáver e restos mortais.....	10
<b>SECÇÃO II- Inumações e Cremações</b> .....	<b>10</b>
Artigo 11.º Prazos de inumação e cremação .....	10
Artigo 12.º Cremação .....	11
Artigo 13.º Inumação.....	12
<b>DIVISÃO I – Em Sepultura</b> .....	<b>13</b>
Artigo 14.º Sepultura comum não identificada .....	13
Artigo 15.º Organização do espaço das sepulturas.....	13
Artigo 16.º Dimensões das sepulturas .....	14
Artigo 17.º Classificação de sepulturas.....	14
Artigo 18.º Sepulturas temporárias .....	15
Artigo 19.º Sepulturas perpétuas .....	15
<b>DIVISÃO II- Em Jazigo</b> .....	<b>16</b>
Artigo 20.º Espécies de jazigos.....	16
Artigo 21.º Dimensões dos jazigos.....	16
Artigo 22.º Ossários municipais .....	17
Artigo 23.º Inumação em jazigo .....	17
Artigo 24.º Deteriorações .....	18
<b>DIVISÃO III- Inumação em local de Consumo Aeróbica</b> .....	<b>18</b>
Artigo 25.º Consumo aeróbia .....	18
<b>SECÇÃO III- Exumações</b> .....	<b>19</b>
Artigo 26.º Exumações em sepulturas .....	19
Artigo 27.º Aviso aos interessados.....	19
Artigo 28.º Exumação em caixões inumados em jazigos .....	20
<b>SECÇÃO IV- Transladações</b> .....	<b>20</b>

Artigo 29.º Transladação .....	20
Artigo 30.º Competência .....	20
Artigo 31.º Condições da trasladação .....	21
Artigo 32.º Registo e Comunicações.....	21
<b>SECÇÃO V- Remoção e Transporte .....</b>	<b>21</b>
Artigo 33.º Remoção .....	21
Artigo 34.º Transporte fora do cemitério .....	22
Artigo 35.º Transporte no interior do cemitério .....	23
<b>CAPÍTULO III CONCESSÃO DE TERRENOS .....</b>	<b>24</b>
<b>SECÇÃO I – Das Formalidades.....</b>	<b>24</b>
Artigo 36.º Concessão.....	24
Artigo 37.º Requerimento .....	25
Artigo 38.º Decisão de concessão .....	25
Artigo 39.º Alvará de Concessão .....	25
<b>SECÇÃO II – Direitos e Deveres dos Concessionários.....</b>	<b>26</b>
Artigo 40.º Prazos de realização de obras.....	26
Artigo 41.º Inumações anteriores.....	26
Artigo 42.º Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua .....	27
Artigo 43.º Proibição de proveitos.....	27
Artigo 44.º Autorizações.....	27
Artigo 45.º Trasladação de restos mortais .....	27
<b>SECÇÃO III – Da Transmissão.....</b>	<b>28</b>
Artigo 46.º Transmissão por morte.....	28
Artigo 47.º Transmissão por acto entre vivos .....	28
Artigo 48.º Averbamento .....	29
<b>SECÇÃO IV- Das Sepulturas e Jazigos Abandonados .....</b>	<b>30</b>
Artigo 49.º Conceito.....	30
Artigo 50.º Declaração de prescrição.....	30
Artigo 51.º Realização de obras.....	31
Artigo 52.º Restos mortais não reclamados.....	31
Artigo 53.º Extensão.....	32
<b>CAPÍTULO IV CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS .....</b>	<b>32</b>
<b>SECÇÃO I - Das Obras .....</b>	<b>32</b>
Artigo 54.º Licenciamento .....	32
Artigo 55.º Projecto.....	33
Artigo 56.º Requisitos das sepulturas .....	33
Artigo 57.º Obras de conservação .....	33
Artigo 58.º Desconhecimento da morada .....	34
Artigo 59.º Deslocalização de construções.....	34
Artigo 60.º Casos omissos .....	35
<b>SECÇÃO II – Dos Sinais Funerários e Embelezamento dos Jazigos, Sepulturas, Ossários.....</b>	<b>35</b>
Artigo 61.º Sinais funerários.....	35

Artigo 62.º Embelezamento.....	35
Artigo 63.º Autorização prévia.....	35
Artigo 64.º Perda de objectos de ornamentação ou culto.....	35
<b>CAPÍTULO V DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO.....</b>	<b>36</b>
Artigo 65.º Regime legal.....	36
<b>CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES .....</b>	<b>36</b>
Artigo 66.º Proibições .....	36
Artigo 67.º Realização de cerimónias .....	37
Artigo 68.º Fiscalização.....	38
Artigo 69.º Competência .....	38
Artigo 70.º Contra-ordenações e coimas .....	38
Artigo 71.º Sanções acessórias .....	40
Artigo 72.º Direito subsidiário .....	40
<b>CAPÍTULO VII COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS .....</b>	<b>40</b>
Artigo 73.º Taxas .....	40
Artigo 74.º Concessão de serviços .....	41
Artigo 75.º Horários dos concessionários .....	41
Artigo 76.º Deveres dos concessionários de serviços .....	41
<b>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>42</b>
Artigo 77.º Norma revogatória.....	42
Artigo 78.º Entrada em vigor .....	42

## PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações subsequentes, veio consignar importantes alterações ao regime jurídico sobre o "direito mortuário", que se apresentava disperso e desajustado necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, revogando vários diplomas legais, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968. Por essa razão, os regulamentos dos cemitérios municipais actualmente em vigor, deverão adequar-se ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 03 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, apenas sofreram alterações de detalhe.

O projecto deste regulamento foi submetido, pelo prazo de trinta dias, a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, de acordo com o disposto no artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente a audiência dos interessados, conforme se dispõe no artigo 117º do mesmo diploma legal, tendo para o efeito sido publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 52. de 13 de Março e sido ouvidas as seguintes entidades:

- Juntas de freguesias de Palmela, Pinhal Novo, Poceirão, Marateca e Quinta do Anjo;
- Guarda Nacional Republicana – GNR, unidade territorial correspondente ao distrito de Setúbal;

Assim, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro; do artigo 16.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro; do artigo 53.º n.º 2 alínea a) e do artigo 64.º n.º1 alínea aa), n.º 5 alínea a) e n.º 7 alínea b) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro; da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro; da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro; do Decreto-Lei n.º 280/2007 de 7 de Agosto; do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e respectiva regulamentação municipal; do Decreto-Lei n.º 38382 de 7 de Agosto; do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro; do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro; e dos Decretos n.º 44220 de 3 de Março de 1962 e n.º 48770 de 18 de Setembro de 1968, parcialmente vigentes, foi o presente regulamento aprovado, em 11 de Junho de 2008, por deliberação da Assembleia

Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal de Palmela aprovada em reunião realizada em 20 de Fevereiro de 2008.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Competência**

A Câmara Municipal de Palmela, de acordo com o definido no artigo 13º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, dispõe de atribuições no âmbito dos equipamentos rurais e urbanos, sendo da sua competência, nos termos do disposto no artigo 16º alínea c) do citado diploma, o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos no domínio dos cemitérios municipais.

### **Artigo 2.º**

#### **Objecto**

- 1 - O presente regulamento define as regras de organização e funcionamento do cemitério municipal de Palmela.
- 2 - O cemitério municipal de Palmela é um cemitério público, integrado no domínio público municipal, possuído e administrado pelo município de Palmela.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
  - a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima.
  - b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
  - c) Autoridade Judiciária: os magistrados judiciais e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
  - d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
  - e) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
  - f) Restos mortais: ossadas, fetos ou nados mortos e peças anatómicas;
  - g) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos ou

- recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- h) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
  - i) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 33º do presente Regulamento;
  - j) Inumação: a colocação de cadáver ou restos mortais em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
  - k) Cremação: a redução de cadáver ou restos mortais a cinzas;
  - l) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver ou restos mortais;
  - m) Trasladação: o transporte de restos mortais ou cadáver inumados em jazigo ou sepultura para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
  - n) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
  - o) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) destinada à inumação de cadáveres ou restos mortais, predominantemente de cadáveres;
  - p) Ossário: construção (composta por unidades de compartimentos) destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente ossadas;
  - q) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais;
  - r) Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver.

#### **Artigo 4.º**

##### **Legitimidade**

1 - Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

#### **Artigo 5.º**

##### **Âmbito territorial**

1 - Podem, observadas as disposições legais e regulamentares, ser inumados no cemitério municipal de Palmela os cadáveres ou restos mortais dos indivíduos:

- a) Residentes ou falecidos na área do concelho de Palmela, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio;
- b) Residentes ou falecidos em freguesias do município de Palmela que disponham de cemitério próprio, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovado por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos próprios cemitérios paroquiais e esta seja possível no cemitério municipal de Palmela;
- c) Residentes ou falecidos fora da área do Município, quando se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou talhões privativos;
- d) Nascidos na freguesia de Palmela;
- e) Não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, a prova de residência do falecido é feita através do seu cartão de eleitor, salvo menores de idade, de atestado, ou de documento de identificação legalmente equivalente, válido à data do óbito.

#### **Artigo 6.º**

##### **Horário de funcionamento**

1 - O cemitério municipal de Palmela funciona todos os dias das 08:30 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas.

2 - A entrada de cadáveres ou restos mortais para inumação ou transladação deve ser feita até trinta minutos antes de cada período de encerramento.

3 - Excepcionalmente, poderá ser autorizada a entrada de cadáveres ou restos mortais no cemitério fora do horário estabelecido, pelo Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação.

4 - Os cadáveres ou restos mortais que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, nos termos do número anterior, são sujeitos a imediata inumação.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as inumações devem ser marcadas na unidade cemiterial até ao dia anterior à execução das mesmas.

6 - Aos Sábados, Domingos e Feriados, os serviços limitam-se à recepção e inumação dos cadáveres ou restos mortais e a questões de informação, permitindo-se, no entanto, actos religiosos.

### **Artigo 7.º**

#### **Serviço de recepção e condições para a inumação de cadáveres**

1 - Afectos a funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres ou restos mortais.

2 - Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem for designado para assegurar tais funções ou legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal de Palmela e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

3 - Os cadáveres e restos mortais são recebidos no cemitério contidos em caixões e as cinzas resultantes de cremação em recipientes apropriados.

4 - Nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em camara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos no artigo 11.º do presente Regulamento, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos da lei.

5 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver ou restos mortais sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o caso às autoridades de saúde ou policiais para que tomem as providências adequadas, designadamente para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 11.º.

7 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que tenha ocorrido morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas.

### **Artigo 8.º**

#### **Serviços de registo e expediente geral**

1 - Afectos a funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de registo e expediente geral, dispondo de livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros documentos considerados necessários ao bom funcionamento do serviço, designadamente os comprovativos do pagamento das taxas devidas por actos previstos no presente Regulamento.

2 - Todos os registos deverão, sempre que possível, ser realizados em suporte informático compatível, devidamente arquivados no serviço, com cópia anual entregue na unidade orgânica de que dependam.

3 - Aos serviços de registo e expediente geral compete o arquivamento do assento, auto de declaração ou boletim de óbito no respectivo processo.

### **Artigo 9.º**

#### **Organização do espaço**

1 - O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:

- a) Zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns e talhões privativos, preenchidos por sepulturas, jazigos e ossários;
- b) Zona administrativa e dos funcionários cemiteriais;
- c) Instalações de lavagem técnica e arrecadação;
- d) Espaço ecuménico;
- e) Instalação de sanitários públicos;
- f) Zonas verdes e de reflexão;
- g) Zonas destinadas a arruamentos.

2 - A Câmara Municipal pode instituir talhões privativos em razão de crença religiosa, praxis mortuária específica ou outro motivo que se considere justificado.

3 - Os talhões privativos ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, com as adaptações necessárias em face de praxis mortuárias diferentes.

4 - Os talhões podem ser divididos em secções.

5 - Além de talhões privativos que se considerem justificados, existirão secções e ou talhões para os enterramentos de crianças e nados mortos separadas dos locais que se destinam aos dos adultos, salvo quando se destinem a jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 10.º**

#### **Abandono de cadáver e restos mortais**

1 - Os cadáveres ou restos mortais inumados serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

2. Consideram-se ainda abandonados os cadáveres ou restos mortais, nas situações previstas nos artigos 11.º n.º 5, 13.º n.º 11, 27.º n.º 3 e 41.º do presente Regulamento.

3 - Aos cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas, considerados abandonados nos termos do presente Regulamento, será dado o destino adequado, podendo a entidade responsável pela administração do cemitério optar por uma das seguintes situações:

- a) Cremação, em conformidade com o disposto no artigo 12.º n.º 7 e colocação das cinzas em cendrário;
- b) Inumação, em cumprimento do disposto nos artigos 11.º n.º 5 e 13.º; n.º 11 do presente Regulamento;
- c) Remoção para ossário;
- d) Inumação na própria sepultura a profundidade superior à indicada no número 1 do artigo 16.º do presente Regulamento, quando tal não se apresente inconveniente.
- e) Inumação em sepultura comum não identificada, nas situações previstas na alínea b) do artigo 14.º.

## **SECÇÃO II- Inumações e Cremações**

### **Artigo 11.º**

#### **Prazos de inumação e cremação**

1 - Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Ressalvam-se do número anterior os casos em que, não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal, e havendo perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde ordene, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto nos números anterior e seguinte.

3 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

4 - Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando tiver sido transportado de país estrangeiro;
- c) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente Regulamento;
- d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente Regulamento, quando, não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal nos termos legais, por qualquer motivo não tenha sido possível a entrega imediata do cadáver após o óbito e este tenha sido removido nos termos do definido no n.º 1 do artigo 33.º.

5 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal nos termos legais e o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito.

6 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 12.º**

#### **Cremação**

1 - A cremação não pode ter lugar fora de cemitério público.

2 - O cemitério municipal de Palmela não dispõe de serviço de cremações.

3 - A cremação é feita em cemitério que disponha do equipamento adequado, nos termos legais.

4 - Podem ser cremados, nos termos do número anterior, cadáveres ou restos mortais não inumados ou exumados.

5 - Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

6 - Não podem ser cremados cadáveres ou restos mortais, nos casos referidos no artigo 11.º n.º 5 do presente Regulamento.

7 - A entidade responsável pela administração do cemitério pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

8 - As cinzas resultantes de cremação ordenada nos termos do número anterior, são colocadas em cendrário.

9 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser colocadas em cendrário, ou, dentro de recipiente apropriado, colocadas em sepultura perpétua, jazigo, ossário ou entregues a quem tiver requerido a cremação, sendo neste caso livre o seu destino final.

### **Artigo 13.º**

#### **Inumação**

1 - A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público.

2 - A inumação de um cadáver ou restos mortais no cemitério municipal de Palmela depende de requerimento das pessoas indicadas no artigo 4.º, apresentado na secretaria do cemitério, dirigido à Câmara Municipal de Palmela e instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 4.º, quando o cadáver ou restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 - Excepcionalmente, pode ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização é dirigido à Câmara Municipal de Palmela, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 4.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

5 - Cumprido o disposto nos números anteriores e pagas as taxas que forem devidas, será expedida guia de modelo previamente aprovado, registada no livro de inumações com menção do seu número de ordem, local da inumação, data de entrada do cadáver

ou restos mortais quando se trate de inumação no cemitério, sendo o seu original entregue ao agente funerário.

6 - Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

7 - Os cadáveres ou restos mortais a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou caixões de zinco cuja folha tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

8 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, ou quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, na presença do encarregado de cemitério ou de funcionário designado para assegurar tais funções ou quem legalmente o substitua.

9 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nos caixões, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

10 - A inumação deve ser efectuada em sepultura, jazigo, ossário ou local de consumpção aeróbica quando este exista.

11 - Compete à Câmara Municipal de Palmela promover à inumação de cadáver nos casos previstos no artigo 11.º n.º 5 do presente Regulamento, bem como a inumação de fetos mortos abandonados a que não tenha sido dado o destino previsto na alínea d) do número 7 do artigo 12.º.

## **DIVISÃO I – Em Sepultura**

### **Artigo 14.º**

#### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### **Artigo 15.º**

#### **Organização do espaço das sepulturas**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo trezentos corpos.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

### **Artigo 16.º**

#### **Dimensões das sepulturas**

1 - As sepulturas têm, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

a) Para adultos:

Comprimento mínimo - 2,00 m

Largura mínima - 0,65 m

Profundidade mínima - 1,15 m

Altura máxima acima do solo – 0,25 m

b) Para crianças:

Comprimento mínimo - 1,00 m

Largura mínima - 0,55 m

Profundidade mínima - 1,00 m

Altura máxima acima do solo – 0,25 m

2 - Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança quando não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepultura; se o exceder, será o corpo inumado em sepultura de adulto.

3 - Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

### **Artigo 17.º**

#### **Classificação de sepulturas**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada;

b) são perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

**Artigo 18.º**

**Sepulturas temporárias**

1 - Nas sepulturas temporárias é permitida a inumação em caixões de madeira, nos termos definidos nos números 7 e 9 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 - É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que dificultem a sua decomposição.

**Artigo 19.º**

**Sepulturas perpétuas**

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou caixões de zinco, nos termos definidos nos números 7, 8, e 9 do artigo 13º do presente Regulamento, e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.

2 - Nas sepulturas perpétuas só pode ter lugar nova inumação, quando cumulativamente:

- a) Nas inumações anteriores se tenham utilizado caixões apropriados para inumação em sepultura temporária e desde que, decorrido o prazo legal de três anos, se verifique que os corpos inumados estão já reduzidos a ossadas para efeitos de exumação;
- b) As ossadas encontradas sejam exumadas e trasladadas para ossário ou depositados na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no número 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

3 - Poderão efectuar-se duas inumações, com caixões de zinco quando, cumulativamente:

- a) Se trate de sepultura perpétua ainda não utilizada, desde que respeitada a profundidade mínima prescrita no número 1 do artigo 16.º do presente Regulamento ou nas inumações anteriores tenham sido utilizados caixões apropriados para inumação em sepultura temporária e desde que, decorrido o prazo legal de três anos, se verifique que os restos mortais inumados estão já reduzidos a ossadas para efeitos de exumação
- b) As ossadas encontradas sejam exumadas e trasladadas para ossário ou depositados na própria sepultura a profundidade superior à do primeiro caixão a inumar e este seja inumado a profundidade superior à prescrita no número 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

4 - À inumação em sepultura perpétua é aplicável o disposto no artigo 44.º do presente Regulamento.

## **DIVISÃO II- Em Jazigo**

### **Artigo 20.º**

#### **Espécies de jazigos**

- 1 - Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - devidamente impermeabilizados e aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente
- 2 - Os jazigos podem ser de duas categorias:
  - a) Municipais - ossários e capelas;
  - b) Particulares - capelas ou em subsolo cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para uso privativo, nos termos do presente Regulamento.
- 3 - No cemitério municipal podem existir ossários municipais, destinados essencialmente à inumação de ossadas ou cinzas resultantes de cremação.

### **Artigo 21.º**

#### **Dimensões dos jazigos**

- 1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento -----	2,00 m
Largura -----	0,75 m
Altura -----	0,55 m
- 2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
- 5 - Os jazigos ossários, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais ou apresentar-se na forma de gavetões.

**Artigo 22.º**

**Ossários municipais**

1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.

3 - Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 23.º**

**Inumação em jazigo**

1 - Nos jazigos é permitido inumar cadáveres ou restos mortais, desde que encerrados em caixão de zinco, nos termos definidos nos números 7, 8 e 9 do artigo 13.º do presente Regulamento, e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.

2 - Cada compartimento de jazigo apenas comportará um caixão e só poderá ser concedido para inumação de restos mortais de seres humanos.

3 - É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia, quando exista, de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, a realizar noutra unidade cemiterial nos termos do disposto no número 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, e da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério municipal.

4 - O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior, aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro em 01 de Março de 1999.

5 - À inumação em jazigo é aplicável o disposto no artigo 44.º do presente Regulamento.

**Artigo 24.º**

**Deteriorações**

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal de Palmela repará-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal de Palmela, com possibilidade de delegação, nos casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
- 4 - Serão incinerados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.
- 5 - Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas.
- 6 - Sem prejuízo da obrigação de pagamento e até que o mesmo se verifique, tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição; no caso de jazigo municipal retornará para o Município, com perda das quantias pagas.

**DIVISÃO III- Inumação em local de Consumo Aeróbica**

**Artigo 25.º**

**Consumção aeróbia**

- 1 - Os cemitérios municipais podem ser dotados de jazigos municipais, designados por nichos ecológicos ou edificação subterrânea familiar, para consumção aeróbia de cadáveres ou restos mortais.
- 2 - O cemitério municipal de Palmela não dispõe de local de consumção aeróbica.
- 3 - A inumação em local de consumção aeróbica é feita em cemitério que disponha do equipamento adequado, nos termos legais.

## **SECÇÃO III- Exumações**

### **Artigo 26.º**

#### **Exumações em sepulturas**

- 1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia, quando este exista, antes de decorridos três anos.
- 2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização completa do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.
- 3 - Ressalvam-se do disposto nos números anteriores:
  - a) O cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) A realização de segunda inumação em sepultura perpétua, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 19.º do presente Regulamento;
  - c) As cinzas resultantes de cremação e depositadas em recipiente apropriado, inumadas nos termos do número 9 do artigo 12.º do presente Regulamento;
  - d) A realização de transladação, nos termos do artigo 29.º.

### **Artigo 27.º**

#### **Aviso aos interessados**

- 1 - Decorrido o prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo anterior, procede-se à exumação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços municipais notificarão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, se conhecidos, ou por publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixação de editais nos lugares de estilo, se desconhecidos, para:
  - a) Virem requerer, no prazo de trinta dias, quanto à data da exumação e sobre o destino das ossadas;
  - b) Uma vez recebido o requerimento, comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3 - Verificada a oportunidade de exumação e decorrido o prazo fixado na alínea a) do número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, aquela, será efectuada pelos serviços, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
- 4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, nos termos das alíneas a), c) e d) do número 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

**Artigo 28.º**

**Exumação em caixões inumados em jazigos**

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária ou por médico dos serviços municipais.
- 3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura nos termos do número 3 do artigo 24.º do presente Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços cemiteriais.

\

**SECÇÃO IV- Transladações**

**Artigo 29.º**

**Transladação**

- 1 - É permitida a transladação de cadáveres ou restos mortais já inumados.
- 2 - A transladação antes de decorrido o prazo previsto nos números 1 e 2 do artigo 26.º só será permitida quando o cadáver ou restos mortais se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados e cuja folha tenha a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 - É permitida a transladação de cadáver ou restos mortais que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, em 01 de Março de 1999.

**Artigo 30.º**

**Competência**

- 1 - A transladação é solicitada, por requerimento, à Câmara Municipal de Palmela, por uma das pessoas indicadas no artigo 4.º deste Regulamento.
- 2 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 - À trasladação para o cemitério municipal de Palmela de cadáver ou restos mortais inumados fora de cemitério público, nos termos do número 3 do artigo 13.º, é aplicável o disposto no número 1 e 2 do presente artigo.

### **Artigo 31.º**

#### **Condições da trasladação**

1 - A trasladação de cadáver ou restos mortais que não ossadas, é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, nas condições definidas na secção V do capítulo II do presente Regulamento.

4 - O transporte do cadáver ou restos mortais a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento, auto ou boletim de óbito respectivo, da autorização para a trasladação que constará no próprio requerimento, sem prejuízo dos demais termos legais ou regulamentares.

5 - O encarregado do cemitério ou quem legalmente o substitua deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

### **Artigo 32.º**

#### **Registo e Comunicações**

1 - Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo emitir-se documento comprovativo, com as notas que dos mesmos livros constem acerca da respectiva inumação ou depósito.

2 - Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação da trasladação, para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## **SECÇÃO V- Remoção e Transporte**

### **Artigo 33.º**

#### **Remoção**

1 - Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do

cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2 - Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 - A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

### **Artigo 34.º**

#### **Transporte fora do cemitério**

1 - O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de madeira - para inumação em sepultura ou em local de consunção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor, para cremação.

2 - O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, para inumação em jazigo ou em ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor, para cremação.

3 - Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

4 - O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou restos mortais, fora de cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.

5 - A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

6 - Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 4 do artigo 7.º.

7 - O disposto nos números 1 e 7 do presente artigo não se aplica à remoção de cadáver prevista nos números 1 e 2 do artigo anterior.

8 - O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respectiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.

9 - O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

10 - Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assinado em Berlim em 10 de Fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973, aprovado pelo Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril.

11 - Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livres-trânsitos, previstos nos acordos referidos no número anterior, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

### **Artigo 35.º**

#### **Transporte no interior do cemitério**

1 - O transporte de cadáveres ou restos mortais no interior do cemitério, até ao local de inumação, só pode fazer-se em viatura apropriada e exclusivamente destinada a essa utilização, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 66.º.

2 - O disposto no número anterior não impede o transporte braçal da urna, por acompanhantes do féretro, ou o transporte de cinzas resultantes da cremação, em recipiente adequado.

## **CAPÍTULO III CONCESSÃO DE TERRENOS**

### **SECÇÃO I – Das Formalidades**

#### **Artigo 36.º**

#### **Concessão**

1 - Os terrenos do cemitério municipal podem, por decisão do Presidente Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 - A concessão de terrenos é feita a requerimento dos interessados.

3 - Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que venham a ser fixadas.

4 - As concessões de terrenos do cemitério municipal não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real privado, mas somente um direito subjectivo público de uso privativo daquela parcela de terreno, em conformidade com o regime legal vigente, designadamente as regras de natureza administrativa ditadas pelo fim público subjacente aos cemitérios.

5 - As concessões de terrenos do cemitério municipal são susceptíveis de transmissão *mortis causa* ou por acto *inter vivos*, nos termos da secção III do capítulo III do presente Regulamento.

6 - Os jazigos ou sepulturas que vierem à posse da Câmara Municipal, nomeadamente, por caducidade da concessão, abandono e declaração de prescrição, poderão ser mantidos na posse da Câmara pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação; ou poderão ser concessionados, designadamente em hasta pública, nos termos e condições especiais que se resolver fixar, podendo ainda impor-se aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais que neles se encontrem inumados.

### **Artigo 37.º**

#### **Requerimento**

O requerimento para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Palmela e dele deve constar, cumulativamente:

- a) Menção do cemitério;
- b) A identificação do requerente;
- c) A localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida;
- d) A assinatura reconhecida com a exibição do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação legalmente equivalente.

### **Artigo 38.º**

#### **Decisão de concessão**

1 - Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no local, data e horário que lhes for indicado, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 - No prazo de quinze dias a contar da data em que tiver sido feita a escolha e demarcação do terreno, deverá o interessado pagar, na tesouraria da Câmara Municipal, o montante da taxa devida pela concessão de terrenos, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa, a apresentação de documento comprovativo do pagamento de imposto municipal ou estadual, quando seja devido.

3 - A título excepcional, poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas, antes de requerida a concessão, desde que seja depositada antecipadamente, na tesouraria municipal, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo o interessado apresentar, no prazo de oito dias a contar da inumação, o requerimento referido no artigo anterior, instruído com documento comprovativo do pagamento de imposto municipal ou estadual quando seja devido.

4 - A falta de observância dos prazos referidos nos números anteriores, implica a caducidade do direito concedido, com perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

### **Artigo 39.º**

#### **Alvará de Concessão**

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, nos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas na presente secção.

2 - Do alvará devem constar:

- a) Os elementos de identificação do concessionário e a sua morada;
- b) Referências numéricas identificativas do jazigo ou sepultura perpétua;
- c) Por averbamento, menção de todas as entradas e saídas de restos mortais com nomes e datas.

## **SECÇÃO II – Direitos e Deveres dos Concessionários**

### **Artigo 40.º**

#### **Prazos de realização de obras**

1 - As obras realizadas em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, nos termos do disposto na secção I do capítulo IV do presente Regulamento, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara para a sua realização, contado da data da emissão do alvará, salvo nos casos em que as obras estejam isentas de licenciamento ou autorização, às quais se aplica o prazo referido no artigo 54.º n.º 4.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderá a Câmara Municipal de Palmela prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.

3 - Caso não seja respeitado o prazo inicial ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Palmela todos os materiais encontrados no local da obra.

### **Artigo 41.º**

#### **Inumações anteriores**

Nos casos de caducidade da concessão nos termos do artigo anterior, tratando-se de terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, esta ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado, designadamente o referido na parte final parte do número 6 do artigo 36º, se considerarão abandonados nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 artigo 10º, quando os interessados regularmente notificados, desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito.

**Artigo 42.º**

**Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua**

- 1 - Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias, bem como proceder à sua manutenção e limpeza.
- 2 - Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.
- 3 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

**Artigo 43.º**

**Proibição de proveitos**

É vedado aos titulares da concessão de terreno cemiterial, receber quaisquer importâncias pela inumação de cadáveres ou restos mortais nos seus jazigos, incorrendo em responsabilidade contraordenacional, nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo da aplicabilidade do demais regime legal vigente.

**Artigo 44.º**

**Autorizações**

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas são feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.
- 3 - Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deve ser subscrita por todos os concessionários.
- 4 - Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
- 5 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

**Artigo 45.º**

**Trasladação de restos mortais**

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após a publicação de éditos em que

aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude o artigo anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4 - O concessionário de jazigo, a pedido dos interessados legítimos, deve facultar a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, sendo notificado a fazê-lo em data e hora certas, sob pena de os serviços cemiteriais procederem à abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo funcionário cemiterial que presida ao acto e por duas testemunhas.

### **SECÇÃO III – Da Transmissão**

#### **Artigo 46.º**

##### **Transmissão por morte**

1 - São livremente permitidas as transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas para os herdeiros legítimos, carecendo, porém, de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Palmela as demais transmissões por morte.

2 - Ainda que autorizadas, nos termos do número anterior, as transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário autor da sucessão, só serão porém, permitidas, desde que o concessionário adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou restos mortais inumados, devendo esse compromisso constar daquele averbamento, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 3 do artigo 42.º do presente Regulamento.

3 - O concessionário adquirente não poderá opor-se aos direitos, devidamente comprovados, dos possíveis herdeiros do autor da sucessão.

#### **Artigo 47.º**

##### **Transmissão por acto entre vivos**

1 - As transmissões entre vivos carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Palmela, com possibilidade de delegação, devendo fundar-se em motivo atendível, devidamente comprovado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que devidamente autorizadas, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, as transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, quando neles não se encontrem inumados cadáveres ou restos mortais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número 1 e desde que devidamente autorizadas, nos casos em que se encontrem inumados cadáveres ou restos mortais nos jazigos ou sepulturas perpétuas, a transmissão só poderá ser admitida nas seguintes situações:

- a) Tendo-se procedido à sua trasladação para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos outros concessionários não exerça um direito de opção, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

4 - As transmissões previstas no presente artigo, só são admitidas, quando tenham decorrido mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

#### **Artigo 48.º**

##### **Averbamento**

1 - As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão, mediante requerimento dos interessados, instruído com os seguintes elementos, sem os quais não poderá ser aceite:

- a) Nos termos gerais de direito, os documentos comprovativos da transmissão, nomeadamente, nas transmissões por morte, escritura de habilitação de herdeiros, escritura pública de partilhas, inventário judicial de partilhas ou testamento.
- b) Os documentos comprovativos do pagamento dos impostos municipais ou estaduais que forem devidos;
- c) Autorização da transmissão, pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação;
- d) Documentos comprovativos do pagamento das taxas municipais que se mostrem devidas;
- e) Menção do requerente a quem será entregue o título, tratando-se de vários requerentes.
- f) Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:

- g) Quando o requerimento tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;
- h) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito no requerimento, nos termos da alínea e) do número anterior ou ao seu representante legal.

## **SECÇÃO IV- Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

### **Artigo 49.º**

#### **Conceito**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

2 - O prazo de dez anos referido no número anterior, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 - Dos éditos constarão os números dos jazigos, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária uma placa indicativa do abandono.

### **Artigo 50.º**

#### **Declaração de prescrição**

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, a Câmara Municipal declarará a prescrição do jazigo, a favor do município, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração de prescrição importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo.

### **Artigo 51.º**

#### **Realização de obras**

1 - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras que se repute necessárias.

2 - A comissão indicada neste artigo será composta por três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior da Câmara Municipal de Palmela.

3 - Nos casos em que se frustrar a comunicação referida no número 1, e naqueles em que os concessionários sejam desconhecidos ou não vierem iniciar as obras necessárias no prazo fixado, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixação de editais nos lugares de estilo, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

4 - Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 - Decorrido um ano sobre a demolição ou a realização de obras de conservação de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, ou assumindo a sua responsabilidade na sua conservação nos termos do número anterior, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão, conforme disposto no número 2 do artigo 50º do presente Regulamento.

### **Artigo 52.º**

#### **Restos mortais não reclamados**

Os cadáveres ou restos mortais inumados em jazigos ou sepulturas perpétuas, a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

**Artigo 53.º**

**Extensão**

O preceituado nesta secção aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**CAPÍTULO IV CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I - Das Obras**

**Artigo 54.º**

**Licenciamento**

1 - O pedido de licença, emitida pela Câmara Municipal, para construção, reconstrução, alteração ou demolição de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico legalmente habilitado e com a inscrição em vigor, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações exteriores que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - São isentas de licença urbanística as obras de jazigos e o revestimento de sepulturas perpétuas em cantaria, desde que de tipo aprovado pela Câmara Municipal, que consta do anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, bem como as obras qualificadas legal ou regulamentarmente como de escassa relevância urbanística, e ainda as obras de alteração no interior e de conservação que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 - Das obras referidas no número anterior, deve sempre ser dado prévio conhecimento à Câmara Municipal dos trabalhos a executar e respectivo prazo de execução, para fins de fiscalização.

5 - O concessionário ou o executante, ficam obrigados:

- a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade, actos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, ao município ou a particulares;
- c) A respeitar a integridade dos jazigos ou sepulturas vizinhas durante o decorrer da obra;

d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.

6 - Em todos os casos previstos neste artigo, a realização de quaisquer trabalhos fica sujeita a prévia autorização da entidade gestora do cemitério, e à orientação e fiscalização pelos serviços municipais competentes, podendo os mesmos ser recusados por razões técnicas ou de estética dominante e quando não respeitem a sobriedade própria das construções das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

7 - Às obras referidas no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, legal e ou regulamentar, em vigor.

### **Artigo 55.º**

#### **Projecto**

1 - No caso de obras sujeitas a apresentação de projecto, do mesmo constarão os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

### **Artigo 56.º**

#### **Requisitos das sepulturas**

As sepulturas perpétuas devem respeitar as dimensões prescritas no presente Regulamento, ter fundações em alvenaria e revestimento em cantaria de cor clara, com a espessura máxima de 0,10 metros, não sendo permitidas, em qualquer caso, as lajes de fundo.

### **Artigo 57.º**

#### **Obras de conservação**

1 - Nos jazigos, devem efectuar-se obras conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - A obrigação do número anterior considera-se extensiva, com as devidas adaptações, às gelosias, cortinados, colchas e elementos similares que porventura

existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 - Para efeitos do disposto na parte final do número 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, os concessionários são avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo previsto no número anterior.

5 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido nos números anteriores, pode a Câmara Municipal ordenar a execução directa das obras, a expensas dos interessados.

6 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

#### **Artigo 58.º**

##### **Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara Municipal ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 59.º**

##### **Deslocalização de construções**

1 - Quando, no cemitério municipal de Palmela, exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam, reserva-se a Câmara Municipal o direito de fazer transferir para outro local do mesmo cemitério, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, será dado conhecimento aos interessados através de carta registada com aviso de recepção se conhecidos ou por publicação de aviso em dois dos jornais mais lidos da região e afixação edital nos lugares de estilo, se desconhecidos.

3 - A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Câmara que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

**Artigo 60.º Casos omissos**

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação vigente nesta matéria.

**SECÇÃO II – Dos Sinais Funerários e Embelezamento dos Jazigos, Sepulturas, Ossários**

**Artigo 61.º Sinais funerários**

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces, caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

**Artigo 62.º**

**Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

**Artigo 63.º**

**Autorização prévia**

1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, para os efeitos previstos na presente secção, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

2 - Poderá a Câmara Municipal, por razões técnicas ou estéticas, definir em projecto tipo as formas e dimensões a que obedecerão os sinais funerários e o embelezamento das construções funerárias.

3 - Sem prejuízo do projecto-tipo definido nos termos do número anterior, as fundações das sepulturas temporárias devem ser construídas em alvenaria de tijolo, com a dimensão máxima de 0,15m x 0,15m, e assentes em betonilha.

**Artigo 64.º**

**Perda de objectos de ornamentação ou culto**

1 - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do encarregado da

unidade cemiterial ou por quem for designado para desempenhar tais funções ou legalmente o substituir, o qual fará registo da permissão.

2 - Caducando a concessão ou declarando-se prescritos o jazigo ou sepultura, nos termos previstos no presente Regulamento, serão retirados e considerados propriedade da Câmara Municipal de Palmela, os materiais e objectos previstos na presente secção que se encontrem no terreno, jazigo ou sepultura e que não venham a ser reclamados pelos interessados, no prazo de trinta dias a contar da sua notificação para o efeito.

3 - A notificação referida no artigo anterior efectua-se pelos meios previstos no número 2 do artigo 59.º.

4 - A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

## **CAPÍTULO V DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO**

### **Artigo 65.º**

#### **Regime legal**

1 - A mudança do cemitério municipal de Palmela, para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal da Palmela.

2 - No caso de mudança do cemitério municipal de Palmela para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos cadáveres e restos mortais inumados em sepulturas e jazigos concessionados.

## **CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

### **Artigo 66.º**

#### **Proibições**

1 - No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) A entrada de quaisquer animais, excepto os cães-guia quando acompanhantes de invisuais;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar, por qualquer forma, plantas ou árvores incluindo seus os resguardos, apoios e suportes;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.
- i) Com excepção de viaturas e maquinaria cemiteriais, no cemitério municipal de Palmela é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas pertencentes a entidades públicas ou particulares, salvo autorização prévia dos serviços do cemitério, nos seguintes casos:
  - j) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou funcionamento do cemitério;
  - k) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres ou restos mortais até ao local de inumação, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 35.º;
  - l) Viaturas ao serviço da autarquia;
  - m) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

2 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas.

3 - Os serviços do cemitério reservam-se o direito de impedir a permanência de todos aqueles que, após advertência expressa, perturbarem o normal funcionamento do cemitério, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 67.º**

#### **Realização de cerimónias**

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação, designadamente:

- a) A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
- b) Missas campais e outras cerimónias similares;
- c) Salva de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 - Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõe.

3 - O pedido de autorização a que se refere o número 1, deve ser feito até vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Todas as solicitações e autorizações devem ser registadas.

### **Artigo 68.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de polícia e às autoridades de saúde.

### **Artigo 69.º**

#### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

### **Artigo 70.º**

#### **Contra-ordenações e coimas**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 249,40 a € 3.740,00:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente da prevista no número 2 do artigo 33.º do presente Regulamento;
- b) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 34.º;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 6 do artigo 34.º;
- d) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridos, sobre o óbito, os prazos fixados no n.º 1 e n.º 3 do artigo 11.º;
- e) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 11.º;
- f) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;

- g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 3 do artigo 23.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 3 do artigo 13.º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 12.º;
- m) A cremação de cadáver ou restos mortais fora dos locais previstos no artigo 12.º;
- n) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia, quando exista, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º, salvo nos casos previstos no n.º 3 do referido artigo;
- o) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º;
- p) A trasladação de cadáver ou restos mortais que não ossadas sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 29.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 31.º.

2 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 99,75 e máxima de €1.246,99:

- a) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 31.º.
- b) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado, em infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 34.º;
- c) O transporte de cadáver ou restos mortais ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, em infracção ao disposto no artigo 35.º;
- d) A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º;

3 - As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima mínima de € 250,00 e máxima de € 3.740.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

**Artigo 71.º**

**Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

**Artigo 72.º**

**Direito subsidiário**

3 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo, aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Janeiro;
- b) No Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro;
- c) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO VII COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS**

**Artigo 73.º**

**Taxas**

1 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério municipal de Palmela, nomeadamente inumações, exumações e outros actos, pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, sua transmissão ou pelo licenciamento de construções funerárias, são as constantes de Tabela de Taxas do Município de Palmela em vigor.

2 - Ressalva-se do disposto no número anterior, todo o trabalho de remoção e reposição dos revestimentos das sepulturas, designadamente de cantarias, o qual é da responsabilidade exclusiva do requerente, salvo quanto à taxa de exumação prevista na Tabela de Taxas do Município de Palmela em vigor, que inclui a remoção.

3 - São dispensadas do pagamento de taxas, as exumações subsequentes à primeira exumação, quando não estejam terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

#### **Artigo 74.º**

##### **Concessão de serviços**

1 - A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da actividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal de Palmela.

2 - A concessão reger-se-á nos termos gerais do direito, mediante procedimento de contratação pública.

#### **Artigo 75.º**

##### **Horários dos concessionários**

Os concessionários devem reger-se pelo horário e regras de funcionamento do cemitério municipal de Palmela.

#### **Artigo 76.º**

##### **Deveres dos concessionários de serviços**

A prestação de serviços no cemitério ou o exercício e actividade comercial no interior das instalações cemiteriais fica sujeito às seguintes condicionantes:

- a) Utilização de materiais recicláveis;
- b) Impedimento de comercialização de flores ou outros ornamentos em materiais que não sejam passíveis de reciclagem ou de decomposição rápida;
- c) O revestimento dos produtos comercializados não pode ser de plástico, papel encerado, de arame ou poliuretano, vulgo esponjas, ou qualquer outro material que seja de difícil decomposição ou que contenha na sua composição elementos que possam vir a poluir o ar ou o solo.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 77.º**

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Palmela em data anterior, e que com o mesmo se apresentem em contradição.

### **Artigo 78.º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais.